



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Fls. 54
Ass.
TATE-SEFIN/RO

PROCESSO Nº : 20202701200192
RECURSO VOLUNTÁRIO : 1.512/21
RECORRENTE : E.P.K. VALADÃO SAMPAIO - ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
RELATÓRIO Nº : 408/22 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Análise das alegações recursais.

O Termo de Início de Ação Fiscal de fl. 04 foi expedido em 21/10/2020 e levado a conhecimento do autuado, via DET (Domicílio Eletrônico Tributário), em 10/12/2020, juntamente com outros documentos relacionados a autuação, conforme evidencia a notificação de fl. 08.

Logo, qualquer menção à falta de emissão de tal documento ou ao desconhecimento desse não se revela apropriada.

Reconheço, todavia, pela data em que foi efetivada, que a notificação do referido termo de início se deu tardiamente (ou seja, muitos dias após o início da fiscalização). Tal observação, no entanto, em meu entendimento, não traz qualquer prejuízo ao contribuinte, nem é capaz, por consequência, de acarretar a nulidade do auto de infração ou do processo que dele se originou.

Explico.

A notificação do termo de início de fiscalização, com efeito, exclui, em conformidade com o art. 94, I, da Lei nº 688/96, a espontaneidade de iniciativa do sujeito passivo.

Logo, quando ela (a notificação) é efetivada em momento posterior ao que deveria, amplia-se o prazo possível para se interpor uma denúncia espontânea e fruir dos benefícios que dela advém (artigo 138 do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). Ou seja, se evidencia favorável ao autuado.

Também não há, ressaltado, em relação ao direito de defesa ou ao contraditório a ele inerente, qualquer lesão, porquanto, nos termos do artigo 121 da Lei nº 688/96, o exercício desses somente é assegurado a partir da notificação da autuação.

Assim, como o autuado, de acordo com o documento de fl. 08 (notificação), teve acesso ao aludido documento (e outros) desde a intimação da autuação (marco inaugural



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Fls. 55
Ass.
TATE-SEFIN/RO

para o exercício do direito de defesa), afasta-se a hipótese da ocorrência de cerceamento de defesa.

Diante do exposto, há de concluir que a notificação tardia do termo de início de fiscalização, além de proporcionar, ao autuado, um prazo maior para o gozo de certos benefícios, não tolheu ou mitigou o direito de defesa que a lei lhe assegura, nem comprometeu, em razão disso, a validade da autuação.

2.2. Mérito.

A autoridade autuante, para demonstrar a ocorrência da infração descrita na peça básica, juntou ao processo, em mídia óptica (fl. 07), dentre outros documentos: os arquivos da EFD do ano de 2016 do autuado, as GIAMs de fevereiro, março e maio de 2016 também do autuado, planilha com os valores lançados no registro C500 da EFD e planilha que consolida o valor do crédito fiscal indevido (referente à aquisição de energia elétrica) por mês e ano, bem como o valor do crédito tributário devido.

Apesar de ter recebido todo esse material por ocasião da notificação do lançamento de ofício, ele, sujeito passivo, não contestou nenhuma das informações relacionadas ao mérito da autuação, denotando aquiescência tácita em relação a essas.

2.3. Resultado.

Não havendo controvérsia entre as partes quanto ao mérito da autuação, nem razões para se invalidar o lançamento de ofício realizado, deve o auto de infração ser confirmado.

2.4. Conclusão.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração.

É como voto.

TATE Sala de Sessões 15/03/2023

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202701200192
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 1512/21
RECORRENTE : E.P.K. VALADÃO SAMPAIO - ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 0408/22/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 050/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS E MULTA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL RELATIVA À AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL – OCORRÊNCIA – O sujeito passivo, estabelecimento comercial, no ano de 2016, apropriou, conforme demonstrado nos autos, na forma de crédito fiscal, valores relativos ao imposto incidente sobre a aquisição de energia elétrica, contrariando, assim, o que estabelecia o art. 39, V, “d”, do RICMS-RO (Decreto nº 8.321/98, vigente naquela época). Concluiu-se, também, que não há controvérsia entre as partes quanto ao mérito da autuação, nem razões para se invalidar o lançamento de ofício realizado. Infração não ilidida. Recurso Voluntário desprovido. Mantida a decisão de Primeira Instância que julgou procedente o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 09/12/2020: R\$ 24.623,55

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 15 de março de 2023.